



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001485/2005-29
Recurso nº 344.956 De Ofício
Acórdão nº 3102-00.704 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCOMEX COM.DISTRIB. IMPORT.EXP.LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 14/03/2003 a 31/10/2003

Base de Cálculo. Acordo de Valoração Aduaneira. Adoção de Método Substitutivo em Razão da Incompletude das Informações e Documentos Disponibilizados. Cabimento.

Não se revela ilegal a apuração do valor aduaneiro com base em método substitutivo ao do valor de transação quando demonstrado justo motivo para se duvidar da exatidão das informações prestadas, o importador não apresenta qualquer informação capaz de esclarecer tal dúvida, por meio da apresentação dos documentos comprobatórios daquelas informações, da correspondência comercial ou dos respectivos registros contábeis.

Aplicação do Artigo 17 do Acordo, regulamentado pelo artigo 82 do Regulamento Aduaneiro Aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, combinado com o art 86 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Recurso de Ofício Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multas de ofício.

Isso porque o importador submeteu a despacho de importação mercadorias descritas como CD ou CDR ou Discos Compactos, através das D.I.s relacionadas às fls. 45, com valores FOB em torno de US\$ 0,02 a US\$ 0,24 a unidade.

A fiscalização não aceitou o 1º Método de Valoração aplicando, assim, método alternativo, conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 71/73, que abaixo transcrevo:

“INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

No preparo da ação fiscal, em rotina de pré-auditoria, foram obtidos pela DEAIN os seguintes documentos, cujas cópias seguem anexas a este processo administrativo fiscal, como elementos de prova:

- 1) correspondência de 11/05/2004, assinada por Valdemar Gomes Ribeiro, em nome da Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos – APDIF do Brasil, dirigida ao Delegado da DEAIN;*
- 2) documento intitulado “Informações complementares sobre o produto CD-R” de 08/06/2005, em nome de APDIF do Brasil;*
- 3) tradução juramentada, de 17/10/2003, de documento identificado como “Carta/Licenciamento de CDs”;*
- 4) documento intitulado “Formulário de informações merceológicas, elaborado pela APDIF do Brasil”;*
- 5) correspondência de 18/10/2004, assinada por Javier Lozada, em nome da Philips do Brasil, Ltda., dirigida ao Delegado da DEAIN;*
- 6) correspondência de 08/11/2004, assinada por Miriam Teruco Hirahara, em nome de Philips do Brasil Ltda., dirigida ao Delegado da DEAIN;*
- 7) documento intitulado “Denúncia APDIF – CD- virgens”, apresentado em anexo à correspondência mencionada no 6º item,*
- 8) documento intitulado “Información sobre costo de fabricación de um CD-R”, anexo à correspondência mencionada no 6º item,*
- 9) documento intitulado “CD-R, rangos de costo de fabricación y rago de precios de venta”, apresentado em anexo à correspondência mencionada no 6º item.*

Em 23/08/05 foi dado início à fiscalização com a ciência do mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação pelo Sr. Alejandro E. Sanchez, sócio da ALCOMEX. Neste documento foi solicitado à empresa apresentar documentos que comprovem o valor aduaneiro das mercadorias importadas através das Declarações de Importações relacionadas no mesmo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Como não obtivemos resposta, após o prazo estipulado pela Intimação, a fiscalização tentou entrar em contato com a empresa e não logrou êxito. Foi procurada pelo Sr. Roberto José dos Santos, apresentando-se como representante legal da empresa, conforme procuração anexa, alegando necessitar de explicações sobre a fiscalização para poder nos ajudar. Foi orientado a somente responder o questionado no Termo de Intimação.

Em 26/09/2005, 19 dias após o término do prazo de o Sr. Roberto José dos Santos compareceu à DEAIN/VA, e informou que não havia como responder ao questionado pela fiscalização.

Desta forma, tendo em vista o conteúdo de todos os documentos citados nos itens 01 a 09 acima, e pela falta de fornecimento de explicação adicional, documentos ou outras provas, por parte do importador, a fiscalização permanece até agora dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, o que lhe fez decidir que o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado com base nas disposições do Artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, nos termos da Decisão 6.1 do comitê de valoração aduaneira da Organização Mundial do Comércio, divulgada pela IN SRF nº 318, de 04/04/2003.

MÉTODO ALTERNATIVO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Afastado o método do valor de transação, a fiscalização não encontrou mercadorias idênticas e similares, mesmo flexibilizando seus métodos de valoração. Não foi possível a utilização dos métodos de revenda e de valor computado, visto a ausência de informações do importador. Por último, foi utilizado o método de valoração cujo critério razoável se fundamenta na documentação obtida na fase de pré-auditoria, que mostra o valor de US\$ 0,27 por unidade de CD-R, conforme o documento "Formulário de informações merceológicas".

Foi levado em consideração na análise de tais documentos e da decisão do valor a ser aplicado a idoneidade da APDIF do Brasil e da Philips do Brasil Ltda., que forneceram a documentação em que se fundamenta o presente auto de infração, contraposta a inexistência de dados apresentados pela autuada.

Não há razões que motivem a fiscalização a duvidar de documentos sobre custos de fabricação de CD-R, elaborados e fornecidos justamente por quem mais entende do assunto, o próprio detentor da patente de fabricação de CD-R. Assim, a

fiscalização assumiu como preço de custo de uma unidade de CD-R, até prova em contrário, um valor que varia de US\$ 0,125 a US\$ 0,17, constante do documento "Informacion sobre costo de fabricacion de um CD-R". Visto que além do custo de fabricação, deve-se também reservar um montante para lucros e despesas gerais, conforme determina o artigo 6.1.b do AVA, pareceu razoável o valor informado pela APDIF do Brasil de US\$ 0,27 por unidade de CD-R, ainda mais quando se verifica que para uma unidade de CD-R cujo custo de fabricação varie de US\$ 0,12 a US\$ 0,18, tem-se um preço de venda que varia de US\$ 0,17 a US\$ 0,40, com valor médio e US\$ 0,30 superior, portanto, ao adotado pela fiscalização, conforme consta do documento "CD-R rangos de costo de fabricacion y rangos de precios de venta"

Utilizamos, então o valor aduaneiro de US\$ 0,27 no embarque, calculamos a diferença não declarada, que é o valor a ser tributado, a base de cálculo dos tributos aqui cobrados, conforme Demonstrativo anexo".

Ciente do Auto de Infração em 26/09/2005, em 26/10/2005 a interessada apresentou a impugnação de fls. 99/104, onde alegou, em síntese:

- o método adotado pela Auditora Fiscal, método razoável, deve ser afastado de plano,

Conforme prescreve o artigo 82 da IN 328 da SRF, I, em realidade, não haveria motivos suficientes para duvidar da veracidade ou exatidão dos documentos apresentados pela Impugnante. Os documentos acostados aos autos, são suficientes para demonstrar a conformidade dos valores atribuídos aos produtos nas Declarações de Importações ora em comento;

- de acordo com a mesma Instrução Normativa, com todo o respeito a nobre Auditora deveria ter solicitado informações à administração aduaneira do País exortador, para fornecimento do valor, o que não foi efetuado,

- o método mais eficiente e justo para o caso em apreço, seria justamente o método comparativo, mercadorias idênticas ou similares, não encontrado pela Auditora, já que existem no mercado centenas de marcas de CD-R, para se fixar o valor aduaneiro do produto;

- aliás, o artigo 26 da instrução Normativa 318 da própria Secretaria da Receita Federal determina que "para a declaração do valor aduaneiro segundo os métodos previstos nos arts. 2º e 3º do Acordo de Valoração Aduaneira, o importador poderá solicitar informações à unidade aduaneira de sua jurisdição, desde que seja comprovado o embarque da mercadoria no exterior com destino ao País - 3º A apuração do valor aduaneiro, de acordo com os métodos previstos nos arts. 2º e 3º do Acordo e Valoração Aduaneira, será realizada com base em valor de transação de mercadoria idêntica ou similar ratificado pela autoridade aduaneira. (grifou);

- existem no mercado interno, inúmeros produtos similares aos do presente auto de infração, valendo exemplificar alguns: SONY, TDK, LG, SANSUNG, RIDATA, MV-TECB, etc ;

- portanto, incabível a Auditor Fiscal, estabelecer um critério de razoabilidade, que diga-se, não estão previstas nas normas que regem a matéria, portanto, deve ser considerada nula a valoração;

- é certo que nos termos do artigo 32 da IN 318 da SRF, admite a utilização do método substitutivo, como efetivamente foi efetuado no presente caso;

- de acordo com a referida IN o método que deveria ser adotado para caso presente, seria o comparativo, posto que segue a ordem de importância do artigo 32 da IN 318, devendo ser declarada nula o auto de infração;

- na remotíssima hipótese de não se acolher os argumentos acima, o que admitimos apenas por argumentar, a valoração com base no critério razoável, analisando-se o , como fez a nobre Auditora, também não pode prosperar;

Segundo o site www.licensing.com/licensees/database/licensees.html, traz informações precisas do valor do produto, informando que o CDR tem basicamente o mesmo custo de matéria prima do CD gravado e que a Philips é quem detém a patente;

- a título de royalties para a Philips, é devido um valor de US\$ 0,06 em cada unidade fabricada, acrescida de matéria-prima, custos de licenciamento e com acréscimo de margem de 50% referente aos custos e fabricação e lucro, chega-se a um total de US\$ 0,15 por unidade;

- assim, o custo do produto subtraindo-se o lucro de 50% (cinquenta por cento), temos (US\$ 0,15 – 50% = US\$ 0,10 (dez centavos de dólares);

- veja-se que o valor do produto, então pelo método do custo seria US\$ 0,10 apresentando uma diferença de US\$ 0,17 em relação aos US\$ 0,27 encontrado pela Auditora Fiscal;

- diante do exposto requer:

a) a nulidade do auto de infração, por não atendimento aos preceitos legais, principalmente a ordem preferencial de método e pela inexistência do método razoável em nossa legislação;

b) se assim não entender, que seja fixado o valor de US\$ 0,10 (dez centavos de dólares), para cada CDR, autorizando-se o recolhimento posterior de eventuais diferenças de tributos;

- protesta pela juntada de outras provas que forem necessárias para o deslinde da questão, por ser medida de inteira e requer a juntada de outras provas que forem necessárias para o deslinde da questão, por ser medida de inteira justiça.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pelo afastamento integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 14/03/2003 a 31/10/2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA

SUBFATURAMENTO. A descaracterização do valor de transação e a atribuição de novo valor aduaneiro pela autoridade fiscal submetem-se a metodologia estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira, devendo referido procedimento obedecer a ordem seqüencial de métodos substitutivos, bem como calcar-se em provas do preço efetivamente praticado na operação de importação revisada

Lançamento Improcedente

Considerando que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, submeteu-se a decisão recorrida a recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Pedindo vênias às autoridades de primeira instância, julgo que a decisão *a quo* merece reforma.

Com efeito, conforme consignado no criterioso voto condutor, partiram as autoridades de primeira instância do pressuposto de que os elementos aduzidos pela autoridade autuante não seriam capazes de dar ensejo à descaracterização do primeiro método de valoração. Confira-se excerto:

É bom lembrar que o Acordo GATT elencou cinco situações fáticas onde a fiscalização pode descaracterizar o valor aduaneiro declarado pela interessada:

- 1.1) fraude na documentação apresentada;*
- 1.2) vinculação entre o importador e o exportador que tenha influência no preço;*
- 1.3) quando houver restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador que afetem substancialmente o valor das mercadorias;*
- 1.4) quando o vendedor se beneficie de parte da revenda ou quando a venda estiver sujeita a contraprestações ou condições;*
- 1.5) valor de transação não ajustado mediante o disposto no artigo 8º, quando for o caso*

Só nestas ocasiões, devidamente comprovadas, é que se descaracteriza o valor declarado pelo importador. No caso em questão, só se pode vislumbrar que a fiscalização entendeu ter havido fraude na documentação, pois nenhuma das outras hipóteses retrocitadas foi mencionada.

Ora, se a fiscalização tivesse fundamentado a revisão de valor na convicção de fraude na operação, a solução empregada não passaria, como sustenta o acórdão *a quo*, pela revisão do valor aduaneiro com base nos critérios do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT).

À esta altura, não custa recordar o texto da Opinião Consultiva 10.1, do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (os destaques não constam do original):

Segundo o Acordo, as mercadorias importadas devem ser valoradas com base nos elementos de fato reais. Portanto, qualquer documentação que proporcione informações inexatas sobre esses elementos estaria em contradição com as intenções do Acordo. Cabe observar, a este respeito, que o Artigo 17 do Acordo e o parágrafo 6 do Anexo III enfatizam o direito das administrações aduaneiras de comprovar a veracidade ou exatidão de qualquer informação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. Conseqüentemente, não se pode exigir que uma administração leve em conta uma documentação fraudulenta. Ademais, quando uma documentação for comprovada fraudulenta, após a determinação do valor aduaneiro, a invalidação desse valor dependerá da legislação nacional.

A legislação nacional, no caso, seria o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001¹.

Ocorre que, como se viu, a autoridade fiscal, em momento algum sucita a falsidade dos documentos de instrução do despacho, nem entende cabível o arbitramento da base de cálculo; aduz que a insuficiência das informações prestadas impõe a valoração com base em método substitutivo, no caso, do Sexto Método, previsto no artigo 7 do AVA-GATT.

Nesse ponto, convém destacar que o próprio voto condutor trouxe à colação o art. 82, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002 (RA/2002) que autoriza a não aplicação do Primeiro Método quando houver motivo para duvidar da exatidão das informações e as explicações apresentadas pelo sujeito passivo se revelarem. Confira-se:

¹ Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente

Na mesma esteira, já decidiu o Comitê Técnico de Valoração, da Organização Mundial das Aduanas, por meio da Decisão 6.1, onde se lê:

1. Quando tiver sido apresentada uma declaração e a Administração Aduaneira tiver motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, a Administração Aduaneira poderá solicitar ao importador o fornecimento de uma explicação adicional, bem assim documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8. Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a Administração Aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir, tendo em conta as disposições do Artigo 11, que o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado com base nas disposições do Artigo 1. Antes de tomar uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, quando solicitado, suas razões para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados e lhe dará oportunidade razoável para responder. Quando for tomada uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, os motivos que a embasaram.

Ora, se como expressamente citado no relatório que antecede o presente voto, em praticamente todas as declarações de importação auditadas o valor unitário na condição de venda (VUCV) declarado era inferior ao custo de fabricação do produto, vejo perfeitamente delineada a hipótese indicada no inciso I do já transcrito art. 82 do RA/2002.

Com efeito, segundo apurado no exame merceológico que motivou a instauração da ação fiscal, o custo de fabricação do produto objeto de litígio seria de , enquanto que o valor declarado, com exceção da DI 03/0292262 (onde foi informado um VUCV de US\$ 0,24), nas demais operações foi informado um VUCV entre US\$ 0,015 e US\$ 0,06²

Por outro lado, não se pode olvidar que houve intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos e apresentar documentos e tal intimação revelou-se infrutífera, hipótese que se subsume ao comando do inciso II do mesmo art. 82 do RA/2002.

² Demonstrativo à fl. 70

Finalmente, à época dos fatos litigiosos já vigia a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em cujo art. 86 se lê:

Art 86. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, quando o importador ou o adquirente da mercadoria não apresentar à fiscalização, em perfeita ordem e conservação, os documentos comprobatórios das informações prestadas na declaração de importação, a correspondência comercial, bem assim os respectivos registros contábeis, se obrigado à escrituração. (os destaques não constam do original)

Descabido, portanto, o argumento de que a valoração aduaneira com base em método diverso do primeiro somente tenha vez nas hipóteses elencadas no voto condutor do acórdão recorrido: basta que haja motivo suficiente para se questionar a exatidão das informações e o sujeito passivo deixe de apresentar os documentos que respaldariam aquelas informações.

Por outro lado, vejo igualmente pertinente a adoção do 6º método, previsto no Artigo 7³ do AVA-GATT⁴, a partir da flexibilização do 5º Método, previsto no Artigo 6 do Acordo.

Conforme se extrai da peça fiscal, não há elementos para a fixação do segundo método, eis que não se localizou importação de mercadoria idêntica, nos termos exigidos pelos Artigo 2⁵

Da mesma forma, faltariam informações relativas a mercadoria similar capazes de autorizar a opção pelo Terceiro Método, previsto no Artigo 3⁶.

³ Artigo 7

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação

⁴ Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994

⁵ Artigo 2

1. a Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do artigo 1, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado;

b Na aplicação deste artigo será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias idênticas, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades diferentes, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer conduzam a um aumento quer a uma diminuição no valor.

⁶ Artigo 3

1. a Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos artigos 1 e 2, será ele o valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado;

b Na aplicação deste artigo, será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias similares, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade que as

Igualmente descabida seria a valoração pelo quarto ou quinto métodos, conhecidos, respectivamente, como do valor deduzido ou computado, fixados nos Artigos 5⁷ e 6⁸ do AVA-GATT, dado que o Fisco não obteve informações capazes viabilizar a dedução do preço de revenda ou a composição do custo de fabricação das mercadorias.

Importa destacar, finalmente, que a metodologia empregada não conflita com as vedações enumeradas no item 2, “a” a “g”, do Artigo 7 do AVA-GATT. Confira-se:

2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo, não será baseado:

a no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste;

b num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores alternativos;

c no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;

d no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do artigo 6;

mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias similares vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer estes conduzam a um aumento quer a uma diminuição no valor

⁷ Artigo 5

I a Se as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas no país de importação no estado em que são importadas, o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas desta forma na maior quantidade total, ao tempo da importação ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, sujeito tal preço às seguintes deduções:

- i as comissões usualmente pagas ou acordadas em serem pagas, ou os acréscimos usualmente efetuados a título de lucros e despesas gerais relativos a vendas em tal país de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie;
- ii os custos usuais de transporte e seguro, bem como os custos associados, incorridos no país de importação;
- iii quando adequado, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do artigo 8; e
- iv os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação em razão da importação ou venda das mercadorias.

b Se nem as mercadorias importadas, nem as mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas ao tempo ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, o valor aduaneiro que, em circunstâncias diversas, estaria sujeito às disposições do parágrafo 1 (a) deste artigo, será baseado no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas, ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas no país de importação, no estado em que foram importadas, na data mais próxima posterior à importação das mercadorias objeto de valoração, mas antes de completados noventa dias após tal importação.

⁸ Artigo 6

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:

- a o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;
- b um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuados por produtores no país de exportação, para o país de importação;
- c o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 8

e no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação,

f em valores aduaneiros mínimos; ou

g em valores arbitrários ou fictícios

Ora, se o valor considerado para base de cálculo corresponde ao custo de mercadoria similar àquela que foi alvo de ação fiscal, e, o que é mais importante, o laudo técnico apresentado seguiu os passos para cálculo do valor computado, de que trata o artigo 6 do Acordo⁹, não vejo como não considerar a metodologia empregada pelo Fisco.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso de ofício, restabelecendo a exigência fiscal em sua totalidade.

Luis Marcelo Guerra de Castro

⁹ Artigo 6

1 O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:

a o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;

b um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuados por produtores no país de exportação, para o país de importação;

c o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 8

